

Processo T-82/89

Antonio Marcató contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Promoção no interior da carreira
— Lista dos funcionários considerados mais aptos — Admissibilidade
do recurso — Processo de promoção — Direito de defesa»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 5 de Dezembro
de 1990 737

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recursos — Acto causador de prejuízo — Noção — Recusa de inclusão na lista dos funcionários promovíveis — Inclusão condicionante de uma eventual promoção no interior da carreira — Admissibilidade
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 2. Funcionários — Recursos — Interesse em agir — Recurso de anulação da recusa de inclusão na lista dos funcionários promovíveis — Recorrente colocado em situação de reforma no decurso do processo contencioso — Admissibilidade
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 3. Funcionários — Decisão que afecta a situação administrativa de um funcionário — Tomada em consideração de elementos que não figuram no processo individual — Recusa de inclusão na lista dos funcionários promovíveis — Recusa baseada em apreciações feitas oralmente perante uma instância consultiva — Impossibilidade de o funcionário exercer os direitos de defesa — Ilegalidade
(Estatuto dos Funcionários, artigo 26.º)*

1. A inclusão de um funcionário na lista dos funcionários considerados mais aptos para obter uma promoção no interior de uma carreira não passa de um acto preparatório e, portanto, não constitui um acto causador de prejuízo. Com efeito, na medida em que a autoridade investida do poder de nomeação de modo algum está obrigada a promover um funcionário incluído na lista, tal inclusão, enquanto tal, não afecta directamente a situação jurídica do interessado, pois que a decisão relativa à sua eventual promoção ainda está em suspenso. Quanto aos funcionários excluídos, a simples inclusão na lista de um outro funcionário também não modifica a sua situação jurídica, que só será afectada pela efectiva promoção deste último.

Quando, no entanto, uma instituição, com base em medidas de ordem interna relativas ao processo de promoção no interior da carreira, se considera vinculada pela lista estabelecida na sequência dos trabalhos de um comité consultivo de promoção, no sentido de que exclui da promoção as pessoas que não figuram nessa lista, a decisão que recusa incluir um funcionário na referida lista modifica directamente a situação jurídica do funcionário excluído e constitui, para ele, um acto causador de prejuízo.

2. Um funcionário colocado em situação de reforma conserva um interesse pessoal na prossecução de um recurso de anulação

interposto da decisão que recusa a sua inclusão na lista dos funcionários considerados mais aptos para obter uma promoção no interior da carreira, já que, na hipótese de a decisão que recusou a sua inclusão na lista ser anulada, terá a possibilidade de interpor um recurso visando a reparação do prejuízo que pode ter sofrido em consequência da referida recusa.

3. A finalidade do artigo 26.º do Estatuto é a de assegurar ao funcionário o direito de defesa, evitando que as decisões tomadas pela autoridade investida do poder de nomeação, que afectem a sua situação administrativa e a sua carreira, se baseiem em factos relativos ao seu comportamento que não estejam mencionados no seu processo individual.

A decisão que recusa incluir um funcionário na lista dos funcionários considerados mais aptos para obter uma promoção no interior de carreira, baseada, na falta de relatório de classificação, em apreciações feitas oralmente a seu propósito, no âmbito de um processo de promoção, perante um comité constituído para esse fim e contra as quais o funcionário não pôde exercer o direito de defesa que o artigo acima referido lhe visa assegurar, é tomada com violação das garantias estatutárias e deve ser anulada, por ter sido produzida na sequência de um processo viciado de ilegalidade.